A
PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
DR. IVAN ROGÉRIO DA SILVA

Credenciamento Eletrônico nº 002/2026
Processo Administrativo nº 4699/2026

Objeto da Aquisição/Contratação: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos, sendo plantonistas e especialistas, com realização de consultas e atendimentos na Unidade Mista de Saúde de Rancho Alegre – PR.

Estamos encaminhando, para análise e emissão de parecer jurídico, o recurso administrativo referente ao Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

- Recurso Administrativo: UNIVIDA GESTÃO SAÚDE S.A, com n° de CNPJ 43.551.150/0001-04 **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RESULTADO DO SORTEIO PÚBLICO REALIZADO EM 28/08/2026.**

O RECURSO EM SEU INTEIRO TEOR ENCONTRA-SE EM ANEXO AO PRESENTE ENCAMINHAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Edital de Resultado do Sorteio de Distribuição das Vagas e o ato de Homologação do Credenciamento nº 002/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, o seu recebimento com o **EFEITO SUSPENSIVO** que lhe é próprio (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 9.6 do Edital). Subsidiariamente, caso se entenda que o ato não se enquadra nas hipóteses de recurso hierárquico do art. 165, inciso I, requer o recebimento desta insurgência como pedido de reconsideração, na forma do inciso II
do mesmo artigo, preservados a tempestividade, o contraditório, a ampla defesa e a apreciação do mérito.

DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO, LEGITIMIDADE E INTERESSE

DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da cláusula 9.1 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação do resultado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

O resultado do sorteio foi divulgado, pela primeira vez, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, Edição nº 1510, em 31/08/2026. Excluído o dia do começo, o prazo de três dias úteis alcança 03/09/2026. O presente recurso é protocolado em **03/09/2026**, conforme comprovante anexo, revelando-se plenamente tempestivo.

DO CABIMENTO

O cabimento decorre diretamente da cláusula 9.1 do Edital, que prevê expressamente recurso contra o resultado publicado. O sorteio definiu, entre os credenciados habilitados, quais prestadores serão efetivamente contratados no ciclo, afetando de modo imediato e direto a esfera jurídica da Recorrente.

Por cautela, e em homenagem à instrumentalidade das formas, caso a autoridade entenda não haver correspondência exata com as alíneas do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requer-se, desde logo, o recebimento desta insurgência como pedido de reconsideração do art. 165, inciso II, sem prejuízo do efeito suspensivo previsto no art. 168 e na cláusula 9.6.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSA

A Recorrente é proponente regularmente credenciada e figura, nominalmente, na relação de participantes de todos os itens para os quais se habilitou, conforme a Ata publicada na Edição nº 1510. Não obstante, não foi contemplada em nenhuma das vagas. O sorteio foi anunciado na tarde de 27/08/2026 para as 9h da manhã seguinte e, segundo consulta pública ao registro do procedimento no PNCP realizada em 02/09/2026, o aviso e o resultado não constavam daquele portal. A conjugação desses fatos comprometeu a oportunidade concreta de acompanhamento e fiscalização do critério que definiu as contratações, caracterizando sucumbência e interesse jurídico direto na revisão do ato. Nem mesmo no portal BNC havia algum aviso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Rancho Alegre/PR instaurou o Credenciamento nº 002/2026 (Processo Administrativo nº 4699/2026), com o objetivo de credenciar prestadores de serviços médicos para a Unidade Mista de Saúde. A Recorrente aderiu ao chamamento e teve seu credenciamento regularmente reconhecido, integrando o rol de proponentes habilitados.

A Edição nº 1508 do Órgão Oficial Eletrônico, disponibilizada em 27/08/2026 (às 13h44min52s), veiculou o "Aviso de Retificação de Edital / Sorteio Público I", marcando a sessão para 28/08/2026, às 9h, na Unidade Mista de Saúde. A Ata publicada na Edição nº 1510 confirma que o sorteio foi realizado nessa data e horário, "conforme Aviso de Retificação de Edital emitido em 27 de agosto de 2026". Entre a publicação do aviso e o início da sessão transcorreram apenas cerca de 19 (dezenove) horas, a maior parte delas no período noturno.

Embora tenha havido a publicação acima referida no Diário Oficial, a convocação não observou integralmente a cláusula 8.7 do Edital, que exige divulgação cumulativa pelo Diário Oficial Eletrônico do Município "e PNCP". Na consulta pública realizada em 02/09/2026 ao registro do procedimento no PNCP, os documentos disponibilizados não incluíam o aviso de 27/08, a ata, o resultado ou a homologação (extrato anexo). Além da aparente ausência do segundo canal obrigatório, a antecedência de menos de um dia não ofereceu janela materialmente razoável para ciência e acompanhamento da sessão.

Nos documentos publicados e disponibilizados à Recorrente, a Ata relaciona os credenciados e os sorteados, mas não descreve como o sorteio foi realizado: não indica o método empregado (cédulas, urna, sistema eletrônico, geração aleatória), a sequência das extrações, a correspondência previamente atribuída a cada participante, nem reúne os elementos que permitam a um credenciado ausente reproduzir ou verificar o procedimento. Não se imputa fraude nem má-fé; sustenta-se, apenas, que o material publicado é insuficiente para o controle externo do ato.

O ato de Homologação, publicado na mesma Edição nº 1510 (31/08/2026), está datado de 28/08/2026 e declara, textualmente, que homologa o sorteio "contra a qual não houve recurso". Ocorre

que o resultado só foi publicado em 31/08/2026, data a partir da qual, pela cláusula 9.1, começa a correr o prazo recursal. Vale dizer: a Administração declarou encerrada uma fase recursal que ainda não havia sequer começado.

Registre-se, por fim, a incongruência na identificação do ato: o mesmo evento é denominado "Primeiro Sorteio" na Ata (p. 6) e na Homologação (p. 18) e "Quinto Sorteio" no Edital de Resultado (p. 15). Há, ainda, aparente erro material no Item 09, em que consta a data "31/01/2026" para a véspera de Ano Novo (quando o correto seria 31/12/2026). São falhas que exigem esclarecimento e retificação.

DAS RAZÕES JURÍDICAS (MÉRITO)

DA HOMOLOGAÇÃO PREMATURA, SUPRESSÃO DO PRAZO RECURSAL E MOTIVAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÓPRIA CRONOLOGIA OFICIAL

Este é o fundamento mais objetivo e direto, e prescinde de qualquer prova adicional, basta a leitura da própria Edição nº 1510.

A cláusula 9.1 do Edital e o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 asseguram prazo de 3 (três) dias úteis para recurso, contado da publicação do resultado. Por expressa disposição do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.6 do Edital, o recurso, e também o pedido de reconsideração, possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

A Homologação, contudo, está datada de 28/08/2026 e afirma que o sorteio foi homologado "contra a qual não houve recurso", ao passo que o resultado somente foi divulgado em 31/08/2026. A motivação adotada é, portanto, logicamente impossível: não havia como declarar inexistente um recurso cujo prazo ainda não havia começado a fluir. Ao homologar antes de aberta a fase recursal, a Administração suprimiu por completo uma garantia legal e editalícia, esvaziando o contraditório e a ampla defesa.

A homologação assim exarada padece de vício de motivação e de forma (art. 50, incisos I, V e VIII, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente) e ofende o devido processo legal, devendo ser retratada ou desconstituída para que se restabeleça e se respeite o prazo recursal, com o efeito suspensivo ora exercido.

DA CONVOCAÇÃO INCOMPLETA E MATERIALMENTE EXÍGUA — DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 8.7, AUSÊNCIA APARENTE NO PNCP E OFENSA À PUBLICIDADE EFETIVA

A cláusula 8.7 do Edital determinou que as sessões públicas de distribuição das vagas fossem precedidas de convocação dos credenciados/interessados "através do Diário Oficial Eletrônico do Município e PNCP". A conjunção "e" indica canais cumulativos, e não alternativos, a Administração vinculou-se à forma que ela própria estabeleceu.

Houve publicação no Diário Oficial (Ed. nº 1508), fato que a Recorrente reconhece. Não foi localizado, entretanto, na consulta pública ao registro do procedimento no PNCP realizada em 02/09/2026, o aviso correspondente (extrato anexo). A ausência do aviso em um dos canais obrigatórios não é suprida automaticamente pela publicação no outro, quando o próprio instrumento convocatório exige os dois.

Esse descumprimento é relevante à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, e das disposições do Decreto Municipal nº 80/2025 que vinculam a divulgação no PNCP e a igualdade de oportunidade.

Soma-se a isso a antecedência de menos de um dia entre a publicação, ocorrida na tarde de 27/08, e a sessão das 9h de 28/08, em grande parte no período noturno. O Edital não fixa um número mínimo de dias para o aviso do sorteio, e, por isso, a Recorrente não sustenta a existência de um prazo legal mínimo de três dias. Sustenta, sim, que a publicidade só é válida quando é materialmente apta a permitir ciência e fiscalização, o que não ocorre quando a notícia surge no fim da tarde para uma sessão na manhã seguinte.

Não se afirma que a presença física da Recorrente fosse obrigatória, nem que sua ausência, por si só, invalide o sorteio. O que se sustenta é que a Administração deveria ter assegurado oportunidade real de acompanhamento, cumprindo os dois canais definidos no Edital e observando antecedência útil. A combinação de canal incompleto com prazo predominantemente noturno compromete a eficácia da publicidade e justifica a renovação do ato, salvo prova administrativa robusta de comunicação regular e de inexistência de prejuízo.

DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA TRILHA DE AUDITORIA DO SORTEIO E DE MOTIVAÇÃO CONTROLÁVEL

O sorteio é critério legítimo de distribuição aleatória da demanda, mas só cumpre sua função de garantir impessoalidade e isonomia quando produz documentação suficiente para demonstrar que todos os participantes elegíveis foram submetidos às mesmas condições. A Ata publicada identifica empresas e contemplados, porém não descreve o método nem reúne, no documento divulgado, os registros que permitam o controle externo completo.

Não se presume irregularidade nem se imputa má-fé; o ponto é estritamente probatório: sem acesso aos elementos do procedimento, a Recorrente não consegue exercer plenamente a defesa. O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura vista dos elementos indispensáveis à defesa, e a cláusula 9.8 do Edital mantém os autos franqueados aos interessados.

Requer-se, por isso, a apresentação e a imediata preservação de: íntegra da ata original; relação fechada dos participantes por item, anterior a cada extração; descrição do método empregado; cédulas e respectivos registros, ou relatório/log do sistema eletrônico utilizado; sequência completa das extrações; lista de presença e assinaturas, se existentes; gravações ou fotografias, se existentes; comunicações expedidas; e comprovantes de publicação no Diário Oficial e no PNCP. Caso tais elementos não existam, ou não demonstrem tratamento uniforme entre os credenciados, estará configurada deficiência de documentação e de controle incompatível com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.1. DA DISTRIBUIÇÃO OBJETIVA, IMPESSOAL E ROTATIVA — ART. 79, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

O credenciamento tem por essência a contratação de todos os interessados aptos, em condições isonômicas. Quando o objeto não permite a contratação simultânea de todos, como reconhece a cláusula 8.1 do Edital, o art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda. O sorteio é um desses critérios legítimos; mas, exatamente por ser o instrumento que substitui a contratação de todos, deve ser conduzido com o máximo de publicidade e isonomia. A cláusula 3.1.1 do Edital, ao prever ciclos de até seis meses e novos sorteios, evidencia a finalidade rotativa do sistema.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é firme nesse sentido. No Acórdão nº 1186/2025 – Tribunal Pleno (Processo nº 250329/25, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 22/05/2025), a Corte de Contas assentou que:

> "a regra geral é a distribuição entre todas as credenciadas, excepcionando-se apenas as situações em que o objeto não permitir a sua realização, ocasião em que a distribuição deverá se dar a partir de **CRITÉRIOS OBJETIVOS**",

Tendo determinado, em cautelar:

"que o Município passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados".

No mesmo diapasão, o **Acórdão nº 2159/2024 – Tribunal Pleno do TCE/PR** (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 24/07/2024, veiculado em 30/07/2024 no DETC) suspendeu credenciamento em que a atuação ficou concentrada em um credenciado, ao fundamento de que a Administração:

"eliminou a possibilidade de prestação pelos demais credenciados, em possível violação à pretensa contratação isonômica/randômica".

Também o **Acórdão nº 935/2025 – Tribunal Pleno do TCE/PR** (Denúncia nº 264091/2024, Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, j. 22/04/2025, veiculado em 05/05/2025 no DETC) recomendou a observância do critério de **rotatividade** entre as empresas credenciadas, como forma de garantir acesso igualitário a todos os prestadores. E, no **Acórdão nº 2703/2025 – Tribunal Pleno do TCE/PR**, a Corte julgou procedente representação por:

"sorteio em desconformidade com o próprio edital"

Aplicando neste caso multa ao gestor.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o **Acórdão nº 2977/2021 – Plenário** firmou que o credenciamento obriga a Administração:

"a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento **objetivo e impessoal**".

Igualmente, o **Acórdão nº 2192/2025 – Plenário do TCU** (Rel. Min. Antonio Anastasia) reafirma a exigência de **critérios objetivos** e IMPESSOAIS na seleção e distribuição. No plano regulamentar, o Decreto federal nº 11.878/2024, art. 9º, dispõe que a convocação dos credenciados:

"será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá **garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**".

Esses precedentes não asseguram à Recorrente contratação automática, a Lei admite critérios objetivos quando não é possível contratar todos ao mesmo tempo. O que asseguram é que a oportunidade da Recorrente de integrar a distribuição não seja reduzida por convocação em desconformidade com o Edital ou por método sem documentação controlável, e que a rotação futura observe o ciclo e os critérios publicados.

DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS — "PRIMEIRO"/"QUINTO" SORTEIO E ERRO DE DATA

A Edição nº 1510 denomina o mesmo evento "Primeiro Sorteio" (Ata e Homologação) e "Quinto Sorteio" (Edital de Resultado), e apresenta, no Item 09, a data "31/01/2026" associada à véspera de Ano Novo de 2027, aparente erro material. Tais inconsistências não são invocadas, isoladamente, como causa autônoma de nulidade; são, porém, falhas que reduzem a precisão do registro, exigem esclarecimento e retificação e reforçam a necessidade de cotejo com os documentos originais. Somadas à convocação exígua, à ausência aparente no PNCP e à homologação prematura, contribuem para a insegurança jurídica do procedimento.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- o recebimento e o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e cabível, com fundamento na cláusula 9.1 do Edital; subsidiariamente, caso não se reconheça o enquadramento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o seu recebimento como pedido de reconsideração do inciso II, aplicando-se, em qualquer caso, o efeito suspensivo do art. 168 e da cláusula 9.6;

- em caráter imediato, a suspensão de novas convocações, assinaturas, ordens de serviço e demais atos de contratação decorrentes do sorteio de 28/08/2026, até a decisão final;

- a preservação e a exibição, antes do julgamento, da íntegra da ata original; da relação fechada de participantes por item; da descrição do método de sorteio; das cédulas, registros de urna, logs ou relatórios eletrônicos; da sequência completa das extrações; da lista de presença e assinaturas, se existentes; de gravações e fotografias, se existentes; das comunicações expedidas; e dos comprovantes de publicação no Diário Oficial e no PNCP;

- no mérito, o provimento do recurso para desconstituir a Homologação prematura (datada de 28/08/2026, anterior à publicação do resultado em 31/08/2026 e à abertura do prazo recursal) e para declarar a nulidade do Sorteio de Distribuição das Vagas realizado em 28/08/2026, em razão do descumprimento da cláusula 8.7 do Edital, da antecedência materialmente exígua da convocação, da insuficiência do registro publicado para controle externo e da supressão do prazo recursal, determinando-se a realização de novo sorteio, precedido de regular convocação de todos os credenciados por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e no PNCP, com antecedência razoável e útil, descrição prévia do método, sessão efetivamente pública e documentada, e publicação do resultado nos canais exigidos;

- subsidiariamente, caso a Administração demonstre, por documentação contemporânea, a regularidade e a auditabilidade do sorteio, que seja ao menos desconstituída ou retratada a Homologação prematura, disponibilizados integralmente os elementos do procedimento e reaberto o prazo recursal de três dias úteis, com nova homologação somente após o julgamento das impugnações;

- em qualquer cenário, que seja assegurada, nos ciclos seguintes, a observância da igualdade de oportunidade, do critério objetivo e da rotatividade previstos no art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Edital, evitando-se a repetição de prestadores já contemplados antes de completada a rotação, ressalvada justificativa técnica, objetiva e publicada;

- a retificação das inconsistências “Primeiro/Quinto Sorteio” e da data do Item 09, com esclarecimento sobre qual ato e qual ciclo foram efetivamente homologados;

- a concessão de vista integral dos autos e de todos os elementos indispensáveis à defesa, na forma do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.8 do Edital;

- não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído e motivado, à autoridade superior (Exmo. Sr. Prefeito Municipal), nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.2 do Edital.

O recurso, por expressa disposição do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.6 do Edital, possui **EFEITO SUSPENSIVO** do ato até decisão final da autoridade competente.

A Recorrente reserva-se, ainda, o exercício da faculdade prevista no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (representação aos órgãos de controle), caso as irregularidades apontadas não sejam saneadas na via administrativa.

> Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
>
> § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno **ou ao tribunal de contas** competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Nesses termos, pede deferimento.

DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim solicito ao Jurídico deste Município a análise da seguinte documentação, emitindo parecer jurídico, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Rancho Alegre, 17 de setembro de 2026.

Letícia Santana Marques
Suplente de Agente de Contratação
Portaria Nº 065/2026